



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723385/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.079 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente CLARICE INES FONTANA GOLDONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PRECLUSÃO TEMPORAL. PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007.
PRAZO IMPRÓPRIO.

O prazo de 360 dias, do artigo 24, estabelecido na Lei nº 11.457/2007, trata-se de um prazo impróprio, isto é, fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento. A pretensão visa portanto, prestigiar o princípio da efetividade e celeridade. O ato praticado, além do prazo impróprio, é válido e eficaz, não tendo, portanto, o condão de encerrar o trâmite processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *CLARICE INÊS FONTANA GOLDONI*, contra o Acórdão de impugnação que julgou procedente o lançamento fiscal.

Em desfavor da recorrente foi expedida Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) a 191), relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, sendo apurado crédito tributário

concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), tendo sido alterado o saldo no valor de R\$ 20.707,12, para imposto suplementar de R\$ 1.342,77, em virtude da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Pessoa Jurídica Elena Imóveis Ltda., CNPJ n.º 06.969.282/0001-16.

A operação foi tem o registro na DIMOB como elemento de prova.

Após o julgamento de parcial procedência da impugnação, a recorrente segue alegando em seu Recurso Voluntário que houve erro no preenchimento da DAA, alegando em apertada síntese o seguinte, que o erro se deu ao informar os valores para tributar a quantia declarada no quadro de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior”, quando na verdade deveria ter constado a pessoa jurídica envolvida nos repasses financeiros.

A recorrente alegou de forma preliminar a intempestividade da notificação que deu ciência da decisão de primeira instância, deixando de contestar o mérito da atuação e da decisão de piso.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo as razões recursais.

PRELIMINARES

INTEMPESTIVIDADE/PRECLUSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Recorrente aduz que tomou ciência do julgamento de primeira instância por meio da intimação n.º 0.293/2020, de 02/10/2020, sendo sua defesa teria sido apresentada em 10 de abril de 2015, transcorrendo mais de 2.034 dias para análise do julgado.

Com isso pediu o cancelamento do lançamento em razão do art. 24, da Lei que dispõe do prazo de 360 dias para que seja proferida a decisão administrativa.

Contudo, verifica-se que da norma citada não existe nenhuma determinação de extinção do processo sem resolução de mérito, e não há nenhuma determinação de cancelamento da autuação.

O dispositivo citado surgiu para promover e incentivar a eficiência da Fazenda Pública ao analisar os casos administrativos e entregar para seus administrados decisões com processos mais céleres e efetivos. Contudo, a intenção talvez não acompanhe a realidade da estrutura administrativa, em especial a fiscal, que muitas vezes demora para analisar casos como o dos autos.

Os referidos prazos são aqueles fixados em Lei o para cumprimento dos procedimentos e tramites processuais em órgãos do poder judiciário ou da administração pública, e são denominados de prazos impróprios.

Apesar de não acarretar o que se chama de desvalia em matéria processual e, tampouco, preclusão, a não observação desse prazo não gera nenhuma consequência processual, podendo acarretar somente possíveis sanções administrativas daquele agente público que possa

ter dado causa, em razão de seu não cumprimento, conforme a análise do caso concreto e justificativa aplicável ao caso concreto, com o devido processo legal administrativo, aberto para apurar possível falta funcional.

Assim, não acolho o pedido de preclusão/intempestividade da decisão administrativa de primeira instância.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS IDENTIFICADOS

A omissão de rendimento decorre da constatação de recebimentos de aluguéis por parte da recorrente, e que teria declarado equivocadamente em sua DAA rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, o valor de R\$ 104.843,82.

Nas rendas advindas da locação de bem imóvel, a Legislação Tributária permite a dedução de impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel locado, conforme dispõe os arts 30 e 31 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 2014, desde que comprovado o efetivo ônus do locador:

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Seção VI

Do Aluguel de Imóvel Pago por Pessoa Jurídica Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

Conforme se verifica do recurso da contribuinte, não houve de fato impugnação à decisão de piso, tendo alegado tão somente a prescrição da decisão administrativa.

Assim, a matéria não foi devolvida ao colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para não acolher a preliminar arguida, *NEGANDO-LHE* Provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

